



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 108/2023.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 108/2023, que “Dispõe sobre o programa "banco de óculos", no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.” de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa instituir o “Programa Banco de Óculos” com objetivo de receber e oferecer, gratuitamente, às pessoas carentes armações provenientes de doações e coletas voluntárias de óculos.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto apresenta vício, uma vez que viola competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

A proposta não prevê apenas diretrizes para o programa “Banco de Óculos”, mas amplia seu âmbito de aplicação, dispondo especificamente sobre ações a serem executadas pelos órgãos do Poder Executivo para atingir essa finalidade como as descritas no art. 2º do projeto.

O TJMG possui precedente consignando que os programas de governo são instrumentos destinados à efetivação das políticas públicas traçadas pelo gestor administrativo. Assim, ao estabelecer programa, imputando ao Poder Executivo Municipal prazo para regulamentá-lo, a Câmara Municipal invadiu a competência de gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em contrariedade ao que estabelece o art. 173, §1º, da Constituição Estadual (Ação Direta Inconstitucionalidade 2446496-19.2021.8.13.0000).

Além do mais, para operacionalizar o programa a proposta acabou por interferir na atribuição e funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo, eis que imputou ao quadro funcional da Administração a incumbência de geri-lo, o que implica, também, em violação específica ao art. 66, III, e, da Constituição do Estado.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE SETEMBRO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
VEREADOR

EUSTÁQUIO CANDIDO DA SILVA  
VEREADOR